



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.001667/2008-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-00.927 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente 2ª. TURMA DA DRJ BRASILIA - DF
Interessado COMINALLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DE PROVAS. Em se tratando de apreciação de provas, o julgador pode formar livremente sua convicção. Uma vez verificada a correção do auto de infração e a insuficiência das provas em contrário apresentadas pelo contribuinte, cumpre restabelecer a exigência.

Recurso de Ofício Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, restabelecendo integralmente as exigências fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A 2ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA – DF, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho em face da decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a exigência contra a empresa COMINALLI COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 03/24, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao ano-calendário de 2003, incluindo juros de mora calculados até 31/01/2008 e multa de ofício de 75%, totalizando R\$ 3.973.330,25:

(...)

De acordo com a descrição dos fatos, o lucro da contribuinte foi arbitrado para fins de incidência do IRPJ e CSLL, com fundamento no art. 530, inciso I, do RIR/99, por não ter atendido às intimações da fiscalização para apresentar os livros de sua escrituração contábil e fiscal, referentes ao ano-calendário de 2003.

Consta que no ano-calendário em questão foi apresentada à RFB Declaração de Inatividade, tendo o arbitramento sido efetuado sobre a receita de venda de produtos de fabricação própria, cujos valores foram extraídos da GIM (Guia de Informações Mensais) fornecida pela Sefaz-CE e correspondem às saídas de mercadorias informadas ao Fisco Estadual. Sobre as referidas receitas estão também sendo exigidas a contribuição para o PIS e a Cofins.

I Cientificada das exigências por via postal em 15/02/2008 (AR colado à fl.,44). a autuada apresentou em 18/03/2008 as petições impugnativas acostadas às fls. 45/6],(IRPJ), 199/214 (PIS), 583/599 (Cofms) e 976/992 (CSLL), de igual teor. pugnando pela improcedência dos autos de infração, com os argumentos a seguir sumariados.

Recorrendo a posicionamentos da doutrina e da jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, a impugnante questiona o arbitramento efetuado com base em prova emprestada do Fisco Estadual, que reputa insuficiente para, por si só, servir de suporte probatório para a formalização dos lançamentos de ofício, requerendo investigação mais profunda para trazer a lume a verdade material.

Assinala, que houve um insuperável equívoco por parte do autor^ao feito, ao entender que os valores das saídas de mercadorias informadas na GIM que utilizou como único meio de prova da autuação configuram receita de vendas sujeita à tributação, isto porque para o Fisco Estadual todas as saídas devem ser informadas, ainda que não constituam um negócio jurídico de compra e venda.

Em razão deste entendimento equivocado, a autoridade fiscal considerou como vendas as saídas que são meras devoluções de produtos que foram remetidos à autuada para serem beneficiados, e que posteriormente retornaram ao estabelecimento remetente, como faz prova o material acostado aos autos (fls. 64 e seguintes). Em tais casos, por força da legislação tributária estadual, quando do retorno desses produtos deve ser emitida nota fiscal, que é computada na GIM, mas não corresponde a um efetivo ingresso de receita.

A competência para julgamento do litígio foi transferida da DRJ em Fortaleza-CE para a DRJ em Brasília, conforme o disposto na Portaria Sutri nº. 1.548. de 2010, publicada no DOU de 19/08/2010.

A decisão recorrida está assim ementada:

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. A prova emprestada é admitida no processo administrativo tributário, desde que hábil para provar a verdade dos fatos em que se baseia a ação fiscal.

SAÍDA DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES DE RETORNO. Trazendo a impugnante notas fiscais que documentam ser operações de retorno de mercadorias recebidas para industrialização as saídas informadas ao Fisco Estadual, e não operações de vendas de produto de produção própria, como pressupôs o autor do lançamento, cancela-se o auto de infração.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Cancelado o lançamento principal, o mesmo destina alcança os lançamentos decorrentes.

Impugnação Procedente

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao CARF para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Tratam-se de autos de infração para exigência de IRPJ e reflexos em face de omissão de receitas apurada a partir das informações obtidas junto ao Fisco Estadual.

A decisão recorrida cancelou integralmente a exigência pelos seguintes fundamentos (*verbis*):

(...)

Antes de mais nada, oportuniza-se frisar que o autor do procedimento somente recorreu a outra fonte de informação, no caso o Fisco Estadual, porque o sujeito passivo fez pouco caso dos termos que lhe foram endereçados pela fiscalização, requerendo a apresentação de seus livros contábeis e fiscais, haja vista que não atendeu às intimações neste sentido (fls. 36/41).

Sobre a utilização de prova emprestada, ao processo administrativo fiscal aplica-se a mesma regra estampada no art. 332 do CPC: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação e a defesa.

O que cabe perquirir, objetivamente, é se o meio probatório utilizado pelo autuante é hábil para provar a verdade dos fatos que servem de sustentáculo à formalização dos lançamentos.

A GIM na qual se funda a autuação, anexada à fl. 26, nada mais é que um extrato que sintetiza os valores das entradas e saídas ocorridas em cada período mensal, sem adentrar no detalhamento da natureza dessas operações (CFOP), e, de fato, o autor do feito deixa patente, na descrição dos fatos, ter pressuposto que os valores das saídas de mercadorias constantes do documento representariam receitas da venda de produtos de fabricação própria da impugnante.

Esta presunção, contudo, cai por terra diante do acervo probatório que instrui as petições impugnativas, o qual documenta que as saídas ocorridas no ano-calendário de 2003, totalizando pouco mais de RS 23 milhões, correspondem a notas fiscais emitidas com os CFOP **5.902** (Retorno de mercadoria utilizada na industrialização **por** encomenda) e **5.925** (Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente), as quais não representam venda de produtos de fabricação própria, como pressupôs o autor dos lançamentos de ofício.

E certo que a DIPJ apresentada pelo sujeito passivo, informando que no ano-calendário de 2003 não teria efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, constitui uma falácia, na medida em que ficou evidenciado ter a impugnante, naquele período, prestado serviço de industrialização a terceiros, e, decerto (a não ser na remota hipótese de prestação de serviço gratuito), auferido receita com essa atividade.

Infelizmente, a esta altura nada mais se pode fazer em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, porque transcorrido o lustro decadencial estabelecido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Enfim, estando o julgamento da presente contenda adstrito à matéria tratada nos autos ora discutidos, não há outra alternativa que não a de cancelar o lançamento de ofício do IRPJ, e, por consectário, as exigências de CSLL, PIS e Cofins, que são decorrentes da mesma matéria fática.

Pois bem, a partir da análise dos autos, em confronto com os fundamentos acima transcritos, formei convencimento de que a tributação foi correta na forma realizada.

Isso porque os valores tomados para fins de tributação referem-se a receitas auferidas pelo contribuinte expresso nas notas fiscais de remessa de produtos industrializados para terceiros.

De fato, não é possível determinar se se trata de apenas prestação de serviços (mão-de-obra) ou ocorreu agregação de materiais. Todavia, a contribuinte efetivamente realizou a industrialização e auferiu receitas nessas operações.

Uma vez que a fiscalização arbitrou o lucro considerando o percentual de geral de 9,6%, ao invés de 38,4% (prestação de serviços), tendo sido conservador em seu procedimento, nenhum reparo cabe ser feito, haja vista que a autuada não fez prova em contrário em sua impugnação.

A contribuinte não pode beneficiar-se de sua própria torpeza.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e restabelecer a exigência.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira